



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04107/11

*Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do
PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA, Sr.
AJÁCIO GOMES WANDERLEY, exercício de
2010. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO
DAS CONTAS. Declaração do atendimento
parcial às exigências da Lei da
Responsabilidade Fiscal. Aplicação de
multa. Determinação ao gestor.
Representação à Delegacia da Receita
Previdenciária.*

A C Ó R D Ã O APL – TC- 01008 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04107/2011** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício 2010** de responsabilidade do **Prefeito Municipal de MALTA**, Senhor AJÁCIO GOMES WANDERLEY; e

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal - subsistirem ao final da instrução as seguintes irregularidades: prática contumaz de manutenção de elevado saldo financeiro em caixa, e, não identificação do período a que se refere o parcelamento do débito junto ao INSS.

CONSIDERANDO que, mesmo tendo sido afastada a irregularidade para efeito de reprovação das contas, a ausência de identificação do período a que se refere o parcelamento do débito junto ao INSS, carece representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2010, para as providências cabíveis.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, **entendeu** que as **irregularidades** citadas justificavam **aplicação de multa ao Prefeito, determinação ao gestor e representação à Delegacia da Receita Previdenciária.**

CONSIDERANDO o **voto do Relator** e o mais que dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de MALTA, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- II. Aplicar multa ao Prefeito, AJÁCIO GOMES WANDERLEY, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- III. Determinar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais.**
- IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do total apontado pela Auditoria, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, relativo ao exercício de 2010, para as providências cabíveis.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL